## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1010446-07.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: **José Albérico de Souza e outro**Requerido: **Marcus Roberto Marchesoni** 

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA e NICANOR ROCHA SILVEIRA ajuizaram ação de COBRANÇA contra MARCUS ROBERTO MARCHESONI, alegando, em resumo, que são condôminos em imóvel localizado em São Carlos, que encontra-se locado, cujos aluguéis são recolhidos exclusivamente pelo acionado, que não lhes repassa o valor devido, conforme as partes ideais que possuem. Pleiteiam a condenação do acionado ao pagamento da importância de R\$ 30.449,55 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Citado por hora certa (págs. 89 e 98), o acionado não apresentou defesa. Foi nomeado Curador Especial que apresentou contestação, por negação geral.

Breve é o relatório.

**DECIDO.** 

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas.

Trata-se de ação na qual os autores buscam o recebimento de valores referentes à aluguel de imóvel do qual são coproprietários com o acionado.

O acionado, apesar de citado com as advertências legais, não apresentou defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a existência do crédito buscado.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, reafirme-se, o requerida não apresentou defesa e as alegações iniciais do autor também encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial.

Por conta disso, não prospera a defesa trazida pela sédula Defensoria Pública de São Paulo, atuando como Curadora Especial do requerido. Assim é porque as alegações dos autores, sobre a copropriedade do imóvel, como mencionado, têm prova documental inconteste. O mesmo se diga quanto à existência da locação. O repasse dos valores haveria de ser comprovado pelo requerido que, como se disse, permaneceu silente, não atendendo ao chamado do juízo.

Acrescente-se que o benefício da justiça gratuita não pode ser deferido ao acionado, vez que se mostra incompatível com a lide ora apresentada, que versa sobre a locação de imóvel comercial se considerável valor. Por isso, **indefiro** o benefício da justiça gratuita ao requerido. Registre-se, contudo, que a D. Defensoria Pública goza de isenção de custas.

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA e NICANOR ROCHA SILVEIRA contra MARCUS ROBERTO MARCHESONI, acolhendo o pedido inicial, para condenar o acionado a pagar, em benefício dos autores, a importância de R\$ 30.449,55 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento das parcelas, na diretriz da planilha de págs.79/81, até efetivada quitação. Sucumbente, o requerido responderá pelo reembolso das custas e despesas processuais e pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA